



Mário
Campos
PREFEITURA MUNICIPAL

Comunicado Interno

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARA: SETOR DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA DE QUESTIONAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL, FÓRMULA INFANTIL, MÓDULOS DE PROTEÍNA E FIBRA, SUPLEMENTO PARA HEMODIÁLISE E ESPESSANTE ALIMENTAR

Em resposta a questão levantada pela empresa **NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob o número: **11.050.585/0001-70** IEE: **001.342672.00-27** referente ao item **3 do Termo de Referência**, que os produtos classificados não estão de acordo com as exigências descritas em edital.

Em nosso descritivo as exigências são de que a Dieta Padrão seja Hipercalórica e Normoproteica, e que seja **similar** ou **superior** à descrição deste item, não sendo exigido que a mesma possua em sua composição **mix proteico**, ou seja, isenta de fibras. Entendendo-se que o produto INSOURCE 1.5 acima encontra-se dentro dos critérios exigidos por este certame.

Referente ao item 15:

O nosso descritivo é claro em relação às especificações de seus produtos e embalagens, neste caso é solicitado o produto de 300 gramas não podendo ser licitado outro com gramatura inferior a esta. Por este motivo o produto ganhador do certame **de 240 gramas não está dentro das especificações exigidas por este edital.**

Mário Campos, 4 de Julho de 2024.

Sem mais para o momento,

Nádia Gonçalves Dias

Nutricionista CRN 9 21690

Fabiana Márcia Guimarães Grossi
Secretária Municipal de Saúde
Mário Campos-MG

SECRETARIA DE SAÚDE

Mário Campos

(31) 3577-4152 | secsaudemariocampos@yahoo.com.br

Rua Otacílio Paulino, 252, São Tarcísio Mário Campos - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

RESPOSTA DE RECURSO ITENS 03 E 15

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL, FÓRMULA INFANTIL, MÓDULOS DE PROTEÍNA E FIBRA, SUPLEMENTO PARA HEMODIÁLISE E ESPESANTE ALIMENTAR

Trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa: **NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob o número: 11.050.585/0001-70 IEE: 001.342672.00-27, com sede na RUA PERNAMBUCO, 3515 – ORION CIDADE: DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35.502.452, por meio de sua representante legal, **MARIA DA APARECIDA FARIA SOARES**, brasileira, casada, empresária, portadora do documento de identificação: CPF/RG: 572.952.716-00.

PRELIMINARMENTE:

O recurso foi interposto no prazo e forma legal, nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021 e tópico 11.2 do Edital.

DOS RECURSOS EM QUESTÃO E PEDIDOS:

I - Em desfavor do ato cometido por esta Pregoeira, que consagrou e declarou a empresa **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA**, vencedora dos **itens 03 e 15**, do processo licitatório em epígrafe, sob as seguintes alegações:

Quanto ao item 03:

Que, os produtos classificados nos itens 03 (ISOSOURCE 1.5) e 15 (Sustap WPC 80 – LATA DE 240 GRAMAS), ofertados pela empresa Creative Comércio Varejista Ltda, não atendem ao solicitado no descritivo do edital, uma vez que não atende o descritivo do edital, pois não CONTEM MIX PROTEICO presente em sua composição e ainda CONTEM fibras em sua formulação, não sendo solicitado no descritivo.

DO ITEM SOLICITADO EM EDITAL:

Item 03: Dieta padrão enteral hipercalórico e normoprotéico. composta por água, maltodextrina, caseinato de cálcio, óleo de canola, proteína isolada de soja, óleo de milho, proteína isolada do soro do leite, lecitina de soja, fosfato dissódico, cloreto de fósforo e potássio, citrato de colina, vitamina c, vitamina e, acetato de tocoferol, ferro quelato, sulfato de zinco, betacaroteno, vitamina a, nicotinamida, pantotenato de cálcio, sulfato de manganês, vitamina d3, piridoxina, cianocobalamina, sulfato de cobre, riboflavina, tiamina, cromo quelato, ácido fólico, selenito de sódio, fitomenadiona, iodeto de potássio, molibdato de sódio, biotina, aromatizantes, emulsificante mono e diglicerídeo de ácidos graxos e estabilizante carragena. Não contém glúten, lactose e sacarose de qualidade superior ou similar a **Trophic basic 1.5. Caixa de 1 Litro.**

Requer, portanto, que seja desclassificado o tem da empresa então vencedora, e das empresas segunda, terceira e quarta colocada e seja classificado o tem do quinto colocado, que se trata da empresa **Nutribody Dietas e Suplementos Alimentares Ltda- EPP**, que ofertou o produto **TROPHIC 1.5 litro- PRODIET**, sob alegação de que este produto trata-se de um alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral/oral, hipercalórico e normoprotéico, composta por um mix proteico Caseinato de Cálcio, Proteína Isolada de Soja, Proteína Isolada do Soro do Leite, sêto de fibras, sacarose, glúten de lactose.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Quanto ao item 15:

Que a empresa declarada vencedora do certame, Creative Comércio Varejista Ltda, participou com o produto **Sustap WPC 80 – marca: Probene – embalagem: LATA DE 240 GRAMAS**. Ocorre que o produto por ela ofertado não atende ao solicitado no descritivo do edital, uma vez que o EDITAL é claro em dizer “Embalagem em Lata de **300 gramas**, causando assim extrema desvantagem ao órgão público e ao paciente.

DO ITEM SOLICITADO EM EDITAL:

Item 15: Módulo de proteína 100% de proteína do soro do leite. Sem adição de carboidrato e gordura, isento de sabor. Composto por proteínas do soro do leite, emulsificante (lecitina de soja). Embalagem em Lata 300g. De qualidade superior ou similar a marca fresubin protein powder.

Requer, portanto, que seja desclassificado o tem da empresa então vencedora, da empresa segunda colocada e seja classificado o tem do Terceiro colocado, que se trata da empresa **Nutribody Dietas e Suplementos Alimentares Ltda- EPP**, que ofertamos o produto **PROTEINPT WHEY- PRODIET- LATA 300 GRAMAS** que atende 100% ao descritivo do edital.

DAS CONTRARRAZÕES, ITEM 03:

A empresa **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA** apresentou sua contrarrazão sob alegação de que quanto ao descritivo do item 03, o mesmo traz em seu descritivo “**QUALIDADE SUPERIOR, OU SIMILAR A TROPHIC BASIC 1.5. CAIXA DE 1 LITRO**”.

“O PRODUTO OFERTADO PELA NOSSA EMPRESA FOI ISOSOURCE 1.5 LITRO DA MARCA NESTLÉ, NOSSO PRODUTO É UMA FÓRMULA PADRÃO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL, COM DENSIDADE ENERGÉTICA ALTA. SEM ADIÇÃO DE SACAROSE, NÃO CONTÉM LACTOSE. SABOR ARTIFICIAL DE BAUNILHA”.

DA DILIGÊNCIA E PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:

ITEM 03:

Mediante ao exposto, foi encaminhado a peça recursal, a **Secretaria Municipal de Saúde**, para que o setor responsável tomasse conhecimento, bem como pudesse analisar o ocorrido, e decidir os fatos.

Realizada a análise, a Nutricionista responsável entendeu que referente ao item 3, o descritivo das exigências é de que a Dieta Padrão seja **Hipercalorica e Normoproteica**, e que seja **similar** ou **superior** a descrição deste item, não sendo exigido que a mesma possua em sua composição **mix proteico ou seja isenta de fibras**. Entendendo-se que o produto **INSOURCE 1.5** encontra-se dentro dos critérios exigidos para o certame.

Portanto deve-se aceitar a proposta da empresa **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA**, mantendo a declaração de **VENCEDORA DO ITEM 03**.

DAS CONTRARRAZÕES, ITEM 15:

A empresa **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA** apresentou sua contrarrazão sob alegação de que:

“O DESCRITIVO DO EDITAL DEVE SER UTILIZADO COMO BASE E NÃO COMO UMA REFERÊNCIA EXCLUSIVA DE UMA MARCA ESPECÍFICA, A MENOS QUE HAJA JUSTIFICATIVA VÁLIDA, COMO MANDADOS JUDICIAIS, RESTRIÇÕES MÉDICAS OU CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, COMO ALERGIA A OUTRAS MARCAS. PONTOS NÃO CONTEMPLADOS NESTE EDITAL SUGEREM QUE O DESCRITIVO FOI UTILIZADO COMO REFERÊNCIA GERAL E NÃO COMO ALGO ESPECÍFICO”.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Mediante ao exposto, foi encaminhado a peça recursal, a **Secretaria Municipal de Saúde**, para que o setor responsável tomasse conhecimento, bem como pudesse analisar o ocorrido, e decidir os fatos.

Realizada a análise, a Nutricionista responsável entendeu que referente ao item 15, o descritivo das exigências é claro em relação as especificações de seus produtos e embalagens, neste caso foi solicitado o produto de **300 gramas não podendo ser licitado outro com gramatura inferior a esta**, por este motivo o produto ofertado pelo ganhador do certame de **“240 gramas” não está dentro das especificações exigidas por este edital**.

Portanto devem ser declaradas, **DECLASSIFICADAS PARA O ITEM 15**, as empresas **primeira e segunda** colocadas no certame, cujo apresentaram suas propostas para o referido item com **gramaturas de 240 e 250 gramas**, sendo elas: **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA e L E C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA**, e **CLASSIFICAR** a empresa remanescente **terceira colocada**, sendo ela: **NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI-EPP**, que ofertou produto **PROTEINPT WHEY- PRODIET – LATA de 300 GRAMAS**, produto este que **atende** 100% ao solicitado no descritivo do edital.

VEJAMOS:

Para melhor esclarecimento dos motivos que levaram às decisões da Pregoeira, durante a fase de Julgamento de Propostas, faremos aqui um breve relato das exigências editalícias, para que não reste nenhuma dúvida quanto ao seu entendimento.

Durante a análise de aceitabilidade da proposta, a Pregoeira, atentou-se às exigências do Instrumento Convocatório, bem como das ferramentas fornecidas pelo Portal de Compras Públicas, sem em nenhum momento descuidar do disposto, na Lei Federal 14.133/21, bem como Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, como razões de decidir de forma justa e imparcial.

Consideramos, portanto, que a Administração não pode abster-se de analisar com algum rigor documentos e/ou propostas e simplesmente considerar manifestações do administrado, e nesse sentido, é dever da Pregoeira e da Comissão de Apoio ao Pregão, a análise de cumprimento das exigências do edital, refletindo o princípio da igualdade, sem, no entanto, prejudicar a lisura e bom andamento do processo licitatório, aplicando o formalismo moderado sempre que possível, como forma de decidir, razão pela qual o licitante deve ser diligente quanto ao cumprimento das exigências disciplinadas em edital.

Ressaltamos aqui, que o ato momentâneo desta Comissão ao emitir esta análise é esclarecer à Autoridade Superior e aos que se interessarem os atos e decisões tomadas e julgados como o correto durante o curso da fase de análise, aceitação e/ou reprovação das propostas apresentadas pelas licitantes participantes do presente certame.

Na oportunidade, salientamos que em nenhum momento tratamos diferentemente ou beneficiamos nenhuma empresa, presando sempre pelo princípio da Igualdade, da Moralidade e da Legalidade, princípios estes imprescindíveis na Administração pública.

Assim, uma vez publicado o edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução, de modo a cumprir o que preceitua o Princípio da Eficiência, disposto no art. 37, XXI, CRFB/88, tendo em vista o interesse público.

CONCLUSÃO

Considerando o Art. 5º da Lei Federal 14.133/21, que dispõem que serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito, bem como ao próprio Edital de Licitação e diante da situação aqui apresentada com base no parecer expedido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, decido por conhecer do presente Recurso, para, no mérito, julgá-lo **EM PARTE PROCEDENTE**, mantendo a proposta e declarando a empresa **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA** vencedora do **ITEM 03**.

E pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas apresentadas pelas empresas **primeira e segunda colocadas** **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA e L E C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** para o **ITEM 15**.

E **CLASSIFICAR** a proposta da empresa **NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI-EPP**, para o **ITEM 15** que ofertou o produto **PROTEINPT WHEY- PRODIET – LATA de 300 GRAMAS, CONVOCANDO** a mesma para negociação em sessão pública a ser agendada, após decisão da autoridade máxima competente.

Desta forma nada mais a relatar a autoridade máxima competente, submeto a **apreciação e decisão final**, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a Lei.

Prefeitura de Mário Campos, 10 de julho de 2024.

HELENA RODRIGUES DE CARVALHO ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

APRECIAÇÃO E DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL, FÓRMULA INFANTIL, MÓDULOS DE PROTEÍNA E FIBRA, SUPLEMENTO PARA HEMODIÁLISE E ESPESSANTE ALIMENTAR

Recorrente: NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI-EPP.
Recorrida: Pregoeira Oficial/Agente de Contratação

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira Oficial/Agente de Contratação e, assim devidamente analisadas as razões apresentadas pela recorrente, e, com base nas informações a mim encaminhadas conforme preceituam os termos do §2º, do Art. 165 da Lei Federal 14.133/2021, **NEGO EM PARTE** o Recurso interposto pela empresa **NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI-EPP**, inscrita no **CNPJ** sob o nº 11.050.585/0001-70, com a autoridade a mim conferida e, em consequência, **RATIFICO** a decisão adotada de manter a proposta e declarando a empresa **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA** vencedora do **ITEM 03** e pela **DECLASSIFICAÇÃO** das propostas apresentadas pelas empresas primeira e segunda colocadas **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA** e **L E C DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA** para o **ITEM 15**, e pela **CLASSIFICAÇÃO e CONVOCAÇÃO** da empresa **NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI-EPP** remanescente do item 15 para redução de seu valor, e pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação restituo os autos à Pregoeira Oficial/Agente de Contratação, visando dar prosseguimento ao processo licitatório.

DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, PUBLIQUE-SE E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Mário Campos, 10 de julho de 2024.

FABIANA MARCIA GUIMARÃES GROSSI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE